



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	50\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 25:935 — Promulga o regulamento das caixas sindicais de previdência.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 25:936 — Estabelece as bases de uma organização nacional denominada *Lar Português*, que se destina a difundir os princípios e a preparar os meios e providências práticas, em ordem à defesa da família.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:937 — Abre um crédito para a aquisição de um automóvel.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 25:938 — Fixa o vencimento mensal de porteiro, cozinheiro e servente do Hospital da Marinha.

Portaria n.º 8:288 — Manda passar ao estado de armamento o contratorpedeiro *Tejo*, com a lotação provisória estabelecida pela portaria n.º 7:673.

Decreto n.º 25:939 — Abre um crédito destinado ao pagamento, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1935, dos vencimentos de um escriptorário do extinto quadro dos empregados de escriptoração do Arsenal da Marinha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:940 — Abre um crédito para reforço de várias dotações da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:941 — Abre um crédito destinado ao pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito um capitão de mar e guerra chefe da Repartição Autónoma de Marinha.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de terem sido autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 25:935

A lei n.º 1:884, que veio estabelecer os princípios fundamentais para a organização e o funcionamento das instituições de previdência social no Estado Novo Corporativo, determina, pelo seu artigo 23.º, que o Governo promova a publicação dos diplomas regulamentares das diversas categorias de instituições que a citada lei reconhece.

A primeira dessas categorias abrange as instituições de previdência dos organismos corporativos, de entre as quais há a distinguir as caixas sindicais de previdência, as caixas de previdência das Casas do Povo e as Casas dos Pescadores. Estas últimas estão ainda para regulamentar. As caixas das Casas do Povo existem em grande número ao abrigo de legislação apropriada, prevendo-se que tomarão desenvolvimento muito mais intenso logo que se adoptem certas medidas necessárias para consolidar a vida das instituições a que estão ligadas. Quanto às caixas sindicais de previdência, são já algumas as que praticamente estão criadas em virtude dos primeiros contratos colectivos de trabalho, e à sua regulamentação se destina o presente diploma.

Realizam as caixas sindicais o tipo mais perfeito e mais completo das instituições de previdência com base corporativa previstas no artigo 48.º do Estatuto do Trabalho Nacional. Com efeito, as caixas sindicais são em regra produto de contratos colectivos de trabalho. A sua organização não representa acto de humanitarismo mais ou menos alheado das realidades gerais, mas a conjugação do princípio da previdência com as próprias condições económicas da actividade em questão. Segundo o direito corporativo, a caixa sindical estende obrigatoriamente a sua acção a todos os patrões e a todos os trabalhadores sujeitos à disciplina do mesmo regime colectivo de organização económica. Assim, uma vez regularizada, de harmonia com a fórmula corporativa, a remuneração do trabalho, dispomos da base segura e equitativa donde se há-de partir para a determinação das disponibilidades a consagrar ao exercício da previdência. A existência da caixa sindical ficará desta forma directa e unicamente ligada aos destinos da própria profissão ou modalidade de exploração económica a que disser respeito. E é neste aspecto de perfeita solidariedade de interesses, longe da abstracção da luta de classes ou da utopia socialista do Estado-Providência, que se verifica mais uma vez o nível elevado das soluções corporativas e a sua natural conformidade com as realidades da vida.

Não se julga necessário insistir uma vez mais perante o País sobre os inconvenientes de ordem económica que resultariam de outra qualquer forma de resolução do problema da previdência e em especial dos chamados

seguros sociais realizados por intermédio do próprio Estado. Como o Governo afirmou no relatório da proposta de lei sobre instituições de previdência social apresentada à Assembleia Nacional, pelo que nos diz respeito, tem-se se não por errada ao menos e seguramente por dispendiosa e pouco eficiente a imposição de fórmulas rígidas e igualitárias a toda a população, sem atender às diferenças de nível económico e social que tam profundamente fazem divergir a vida real da Nação do somatório estatístico dos indivíduos. A vantagem incontrovertida dos métodos corporativos resulta exactamente da solução parcelar dos problemas pela sua estreita adaptação aos agrupamentos naturais, com necessidades, condições de vida e possibilidades económicas sensivelmente distintas.

Mas dois aspectos há a considerar no desenvolvimento da previdência social que a experiência tem demonstrado serem de capital importância: a administração e a fiscalização das respectivas instituições.

Concentrar no Estado os cuidados e as responsabilidades da administração das instituições de previdência seria praticar erro duplamente funesto. Erro económico porque a burocratização de tais serviços é sempre cara e de precário rendimento. Erro político e social porque iria concorrer para diminuir a já débil capacidade da iniciativa privada, tam pronta nos tempos que vão correndo a fugir ao cumprimento dos seus deveres e a entregar tudo ao Estado. Mas no aspecto da fiscalização o problema é ainda mais melindroso. A experiência demonstra que a previdência social mal orientada pode converter-se em elemento perturbador da saúde moral do povo. Importa acima de tudo que este consiga viver dignamente do fruto do seu trabalho e encontre na organização da previdência forte estímulo moral e amparo seguro nas horas de infortúnio. Seria com efeito absurdo que se corresse o risco de ver repetir entre nós os erros e os abusos tantas vezes verificados lá fora após a introdução de sistemas que à primeira vista haviam conquistado a simpatia de todos. Assim como se assentou definitivamente que não é o Estado a montar por sua conta a máquina da previdência, também não é o Estado que administra ou se torna o fiscal único e responsável da vida das novas instituições. Estas, para cumprirem como é mester a função que se lhes propõe, terão forçosamente de conseguir na sua vida interna o ambiente de respeito e de carinho pelo interesse da comunidade que não raro tem sido encontrado em modestas instituições, relíquias da previdência tradicional dos ofícios, às vezes mesmo sem estatutos nem existência legal. Numa palavra: as caixas sindicais são dos interessados e para os interessados. Obriga a lei que patrões e trabalhadores para elas contribuam, conjuntamente as administrem e tomem por dever fiscalizar a concessão dos benefícios.

Mas se o Estado desiste portanto de montar a máquina burocrática da previdência (medite-se no que ela custa nos países que tomaram por esse caminho) e poupa à produção e ao trabalho as elevadas somas que seriam gastas sem correspondente utilidade na manutenção daquela e poderão assim reverter em pura vantagem para cada caso, não se dispensa todavia de orientar tecnicamente as novas instituições e de rodear a sua actividade das medidas de segurança que julga indispensáveis.

Na elaboração do presente regulamento teve-se em vista organizar as caixas sindicais em bases sólidas, práticas e eficientes. O problema apresentava não obstante dificuldades sérias, sabido como é que nesta matéria as fórmulas mais simples encobrem quasi sempre soluções muito complexas. Nas suas linhas gerais as novas instituições abrangem, como já foi dito, a totalidade dos patrões e dos trabalhadores sujeitos a um

contrato colectivo em cujas cláusulas hajam sido fixadas as condições de contribuição para os fins de previdência. Obtém-se deste modo a garantia do número, indispensável em cálculos desta natureza. Simplificam-se também quanto possível as condições de admissão, visto que se julgou dispensável o exame médico prévio mediante o estabelecimento de períodos de garantia; e por outro lado torna-se automática a inscrição de todos os empregados ou operários com menos da idade limite e quer estejam ou não sindicalizados. O mesmo princípio se segue quanto às entidades patronais, pois o decreto-lei n.º 24:715 sujeita à disciplina dos acordos ou contratos colectivos mesmo aquelas que se não houverem agremiado. Com efeito, é este o espírito do Estatuto do Trabalho Nacional no seu artigo 33.º e nem de outra forma seria possível tornar tam simples e seguro, como de facto se prevê, o modo da contribuição: no acto do pagamento do ordenado ou da fêria, o patrão desconta a percentagem regulamentar do pessoal e deposita a respectiva totalidade juntamente com a sua própria participação.

Aos organismos corporativos, grêmios ou sindicatos nacionais, suas federações ou uniões, compete designar os dirigentes para as caixas sindicais. Como a filiação nos organismos corporativos não é em regra obrigatória, assim se assegura a natural selecção dos valores através das dificuldades que põem à prova o espírito de iniciativa e estimulam a solidariedade profissional. Os organismos corporativos seleccionarão portanto os elementos necessários para a gerência das caixas sindicais e incumbem-lhes ainda desenvolver no campo social acção inteligente e desvelada por forma que aos benefícios materiais se acrescentem os de ordem moral e educativa que tanto ou mais são de desejar.

Fixam-se as modalidades de previdência que as caixas sindicais devem adoptar no caso mais corrente: assistência médica e subsídio durante a doença, pensões de invalidez e reforma e um pequeno seguro de vida. Torna-se indispensável não esquecer neste capítulo que o óptimo é inimigo do bom e que a modéstia das nossas posses aconselha que se não pretenda ir longedemais na escolha dos benefícios.

Também por isso, e de harmonia com o que ficou previsto na lei n.º 1:884, se considerou conveniente estabelecer limites máximos às pensões e aos subsídios e também aos prazos para concessão destes. Tornam-se assim os cálculos mais económicos e diminuem-se bastante a probabilidade de abusos futuros.

De entre as soluções que foi preciso encontrar para vencer dificuldades que pela primeira vez se apresentavam em problema de tal magnitude convém pôr em destaque a que foi dada à questão das contribuições de desempregados e doentes. Prevê-se que da actual cobrança para o Fundo de Desemprego, no que competir aos empregados ou operários sujeitos a uma caixa sindical, possa ser desviada uma parte para a criação de um fundo especial a cargo de cada caixa e tendo por objecto, com as necessárias cautelas, assegurar a continuidade de pagamento das contribuições dos indivíduos momentaneamente desempregados ou doentes. Com efeito, a suspensão das contribuições, mormente no que respeita às pensões de reforma e invalidez, além de complicar a contabilidade das caixas, prejudicaria gravemente os interesses dos indivíduos naquelas condições. Nada portanto mais digno de ser remediado, e o futuro dirá se a solução agora ensaiada satisfaz aos fins em vista.

Houve a necessidade de fixar uma idade limite para a inscrição nas modalidades de previdência adoptadas pelas caixas. A razão de ser de tal limitação é tam evidente que dispensa qualquer justificação. Estabeleceu-se assim que aquela inscrição se não pudesse fazer

depois de completados os cinquenta anos. Tudo indica que de futuro esta idade limite deve ser mais baixa para baratear quanto possível as taxas relativas às médias das idades dos indivíduos inscritos nas caixas, mas considerou-se por agora conveniente ir até aos cinquenta anos para atender à situação de muitos trabalhadores que de outra forma seriam excluídos, quando é certo que só nesta data se lhes proporciona a ocasião de cuidarem de uma pensão de reforma, embora reduzida. Previu-se além disso que os indivíduos com mais de cinquenta anos possam requerer a sua inscrição numa categoria especial, com direito a alguns dos benefícios que as caixas concedem.

Publicam-se também disposições destinadas a regulamentar a aplicação do fundo de assistência previsto na lei n.º 1:884. Por via d'êles poderão as caixas sindicais completar a acção das suas modalidades de previdência, quer com subsídios extraordinários e independentes de todo o compromisso social aos beneficiários e suas famílias, quando em situação de comprovada necessidade, quer pela extensão dos benefícios aos profissionais impossibilitados de se inscreverem nas caixas. Tem-se ainda em vista assegurar através do fundo de assistência o pagamento das contribuições dos beneficiários das caixas chamados a cumprir os seus deveres militares.

Uma vez apresentados a traços largos a fisionomia e o modo de funcionamento das novas caixas sindicais, torna-se ainda necessário dizer alguma coisa sobre a sua posição exacta no quadro da organização da previdência social, tal como foi definido na lei n.º 1:884.

A diversidade das categorias previstas na mesma lei foi determinada pela observação dos factos. Cada um desses tipos de instituições, tam nitidamente distintos, corresponde a uma fórmula apropriada de organização da previdência em relação às possibilidades das diversas profissões e categorias económicas. Em cada caso será adoptado o tipo de instituição conveniente e com as modalidades que as circunstâncias permitirem. A uniformidade do sistema não passa de uma ilusão e nem mesmo é de supor se na realidade as cousas poderiam efectivar-se por maneira diferente.

Afirmou-se de início que a caixa sindical é o tipo mais completo e mais perfeito das instituições de previdência. E assim acontece, de facto. O contrato de trabalho, permitindo a regularização tam estável quanto possível dos factores económicos, compele as entidades patronais a contribuir normalmente para as caixas. Com esta forte ajuda já é possível encarar as modalidades mais onerosas da previdência. Estão neste caso as pensões de invalidez e de reforma e a experiência demonstra que quanto a essas pouco ou nada é possível, enquanto forem apenas os trabalhadores a concorrer com as suas economias. Normalmente as caixas sindicais devem visar à reforma dos trabalhadores, mas é preciso não esquecer que a reforma só é tècnicamente viável em relação aos indivíduos que exercem uma profissão com certa estabilidade e estejam em condições de pagar regularmente a respectiva cotização. Quando assim não possa acontecer, forçoso é que as caixas sindicais limitem a sua acção a objectivos mais elementares mas de reconhecida utilidade.

Uma vasta parcela do trabalho nacional, especialmente nos diversos ramos do comércio e da indústria, pode e deve resolver o seu problema da previdência através das caixas sindicais. Além da utilidade dos seus objectivos immediatos, concorrerão aquelas em larga escala para consolidar o espírito de conciliação social e ajudarão mesmo a resolver os problemas hoje tam melindrosos da diferenciação e do equilibrio das profissões.

Com a regulamentação das caixas sindicais de pre-

vidência mais uma pedra angular se coloca no edificio do Estado Novo Corporativo em execução da sua politica social, que neste domínio, como nos demais, tem sido e será sempre politica de verdade.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das caixas sindicais de previdência

CAPITULO I

Denominação, constituição e fins

Artigo 1.º As instituições sindicais de previdência definidas na alínea a) da 1.ª categoria do artigo 1.º da lei n.º 1:884 usarão a denominação de «Caixa Sindical de Previdência de . . .» (profissão ou actividade económica), podendo seguir-se a designação da região abrangida ou da localidade onde estabeleçam sede.

Art. 2.º As caixas sindicais de previdência serão constituídas nos termos do artigo 48.º do Estatuto do Trabalho Nacional, competindo aos grêmios e sindicatos nacionais e respectivas federações a iniciativa do seu estabelecimento por meio de acordos ou por efeito de contratos colectivos de trabalho.

Art. 3.º O pedido de constituição de uma caixa será formulado em requerimento dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e assinado pelos presidentes e secretários das direcções dos organismos corporativos que intervieram no respectivo acôrdo ou contrato colectivo e deve ser acompanhado de:

1.º Cópia autêntica do acôrdo ou contrato colectivo que der origem à caixa, se do respectivo texto se não houver feito publicação official;

2.º Dois exemplares do regulamento da projectada instituição.

§ 1.º Os documentos referidos neste artigo darão entrada na Repartição de Previdência Social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que elaborará o respectivo parecer para o processo ser submetido a despacho.

§ 2.º A aprovação do regulamento é feita por alvará e a caixa só se considera legalmente constituída depois de publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* a respectiva declaração.

§ 3.º Do despacho que conceder ou negar a aprovação não há recurso.

Art. 4.º O pedido de reforma ou alteração do regulamento de uma caixa será formulado em requerimento assinado pela respectiva direcção e dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, acompanhado do parecer do conselho geral da caixa e de dois exemplares do projecto do novo regulamento.

§ 1.º Se a alteração pedida fôr consequência de modificação dos termos do acôrdo ou contrato colectivo de trabalho que tiver dado origem à caixa, deverá o requerimento ser instruído pela forma indicada no n.º 1.º do artigo 3.º

§ 2.º Se a alteração implicar modificação das bases técnicas da caixa, deverá também ser apresentada a nota de cálculos a que se refere a alínea d) do artigo 15.º

§ 3.º São applicáveis aos casos previstos no corpo d'êste artigo as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 5.º As caixas sindicais de previdência, depois de legalmente constituídas, têm personalidade jurídica.

Art. 6.º As caixas sindicais de previdência destinam-

-se no caso mais corrente a proteger o trabalhador contra os riscos da doença, da invalidez e do desemprego involuntário, e bem assim a garantir-lhe pensões de reforma.

§ único. Poderão ainda estas instituições adoptar outras modalidades acessórias de previdência quando devidamente autorizadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 7.º A protecção do trabalhador contra a doença abrange assistência médica e subsídio por motivo de incapacidade para o trabalho.

§ único. O parto é considerado doença para efeito de assistência médica.

Art. 8.º A protecção do trabalhador contra a invalidez e a velhice effectua-se pelo estabelecimento de pensões de reforma.

Art. 9.º A protecção contra o desemprego involuntário por intermédio das caixas só poderá fazer-se nos termos determinados em diploma especial, exceptuado o disposto no § 1.º do artigo 18.º e no artigo 22.º

Art. 10.º As caixas devem, por via de regra, incluir entre os seus fins a constituição de subsídios em caso de morte dos beneficiários, que reverterão a favor das respectivas famílias, conforme o disposto nos artigos 44.º a 46.º

Art. 11.º As modalidades referidas nos artigos 6.º a 10.º podem ser estabelecidas separada ou cumulativamente, consoante as possibilidades ou conveniências dos organismos interessados.

CAPÍTULO II

Isenções e regalias

Art. 12.º As caixas gozam das seguintes isenções:

a) Da contribuição industrial e do imposto sobre aplicação de capitais (secção B do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923);

b) Do imposto do selo nos seus livros de escrituração, nos recibos de jóias e cotas e nos que os beneficiários passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

c) Do imposto de sucessões e doações sobre mobiliários e imobiliários e de sisa pela aquisição de prédios, com autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, para instalação da sede e serviços de utilidade social, bem como da contribuição predial devida pelos mesmos prédios.

§ único. Exceptuam-se do disposto na alínea c) o imposto de sucessões e doações pago por avença, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930, salvo quanto aos títulos averbados ao fundo de assistência.

Art. 13.º As caixas sindicais de previdência gozam das faculdades e regalias seguintes:

a) Promover, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em instituição oficial ou sociedades particulares legalmente constituídas, a realização de seguros individuais ou colectivos em caso de vida, morte ou accidentes de trabalho e de pensões de invalidez ou de sobrevivência;

b) Promover, em comparticipação com o Estado, a construção de casas económicas, ao abrigo do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, destinadas aos sócios dos sindicatos nacionais que sejam seus beneficiários;

c) Despedir no fim do arrendamento, quando instaladas em edificio próprio, qualquer dos seus inquilinos, se carecerem da parte por elles occupada para as suas instalações;

d) Receber, com prévia autorização do Governo, legados ou heranças a benefício de inventário;

e) Receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade pública e ainda as verbas que os corpos e corporações administrativas ou quaisquer outras entidades lhes consignarem nos seus orçamentos;

f) Promover, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a fundação de obras de carácter social tendentes a auxiliar e completar os fins que se propõem, criando para isso fundos e receitas especiais com contas separadas;

g) Auxiliar-se mutuamente, estabelecendo acordos que tendam a melhorar a organização de serviços comuns, tais como assistência clínica e cirúrgica, casas de repouso, sanatórios, creches, lactários, asilos e serviços fúnebres, nos termos dos artigos 68.º a 72.º

§ único. Os imobiliários que façam parte dos legados ou heranças a que se refere a alínea d) que as caixas não forem autorizadas a possuir serão alienados no prazo e pela forma designada no diploma que denegar a autorização, revertendo o produto da alienação, em partes iguais, a favor do fundo de reserva e do fundo de assistência.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Art. 14.º Nas caixas haverá três categorias de inscritos: beneficiários, contribuintes e honorários.

1.º Consideram-se beneficiários os indivíduos que trabalhem por conta das entidades patronais abrangidas pelo acôrdo ou contrato colectivo que não tenham mais de cinquenta nem menos de catorze anos de idade na data da admissão;

2.º Contribuintes são as entidades patronais a que se refere o número anterior;

3.º Classificam-se como honorários todos os indivíduos e demais entidades que prestarem à instituição relevantes serviços ou que a auxiliem com donativos consideráveis e que a respectiva direcção julgue dignos de tal distinção.

Art. 15.º Do regulamento das caixas constarão as disposições de ordem moral e administrativa necessárias para a boa realização dos seus objectivos e nomeadamente:

a) Nome e sede da caixa, com indicação dos organismos corporativos intervenientes;

b) Modalidades de previdência adoptadas e respectivos meios de realização, bem como os prazos a partir dos quais os beneficiários ficam com direito à concessão das regalias;

c) Modo e condições de inscrição dos beneficiários, respectivos deveres e direitos, casos em que podem ser expulsos e, de uma forma geral, as penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento dos deveres sociais;

d) Tabelas de encargos, de subsídios e pensões, justificadas com a nota de cálculos que serviram de base à sua elaboração, indicando as tábuas e a taxa de capitalização adoptadas;

e) Regras a observar na administração dos fundos e respectiva contabilidade, emprêgo e guarda;

f) Organização da direcção e suas atribuições;

g) Quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa.

Art. 16.º Sempre que se verifique que as tabelas a que se refere a alínea d) do artigo antecedente não asseguram a plena garantia dos direitos dos beneficiários ou não são tècnicamente correctas, deverão as caixas elaborar novas tabelas no prazo que lhes fôr marcado por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 17.º É proibido às caixas sindicais de previdência desenvolver qualquer actividade estranha aos fins para que são instituídas e designadamente:

1.º Cobrar dos beneficiários e contribuintes nelas inscritos quaisquer quantias além das contribuições ou outras receitas previstas no regulamento sem a devida autorização da Repartição de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

2.º Ter pessoal de tesouraria sem a competente caução ou fiança, que deve ser fixada pela direcção;

3.º Prestar assistência médica aos beneficiários em farmácias ou suas dependências a menos que se trate de estabelecimentos que estejam autorizadas a possuir.

Art. 18.º Os beneficiários que fiquem desempregados, abandonem a profissão ou se ausentem do País ou da região sujeita ao contrato colectivo podem solicitar da caixa que lhes seja permitido continuar inscritos como beneficiários, pagando a totalidade das contribuições, incluindo a que caberia à entidade patronal, em todas ou naquelas modalidades que lhes forem autorizadas.

§ 1.º Os beneficiários temporariamente desempregados sem ser pelos motivos previstos no respectivo acôrdo ou contrato de trabalho para perda do emprêgo e que hajam contribuído para a caixa pelo menos durante vinte e seis semanas poderão solicitar à direcção da caixa que a totalidade das contribuições que lhes diziam respeito à data do seu último emprêgo passe a ser paga nos termos dos artigos 22.º e 28.º

§ 2.º Os beneficiários que abandonem a caixa em virtude de as condições do seu trabalho os forcarem a inscrever-se noutra poderão requerer a transferência da sua reserva matemática, a qual, mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, poderá transitar para a segunda caixa conforme a equivalência dos respectivos benefícios.

§ 3.º No caso de abandono da caixa e decorrido um ano sobre a saída do beneficiário pode a direcção da caixa autorizar o resgate da reserva matemática, mas só na parte relativa à importância com que aquele houver contribuído e se se verificar que tal concessão não contraria os objectivos da previdência social.

§ 4.º O beneficiário expulso de uma caixa de harmonia com os preceitos regulamentares perde todos os seus direitos, mesmo que volte de futuro a inscrever-se nela.

Art. 19.º Pode a direcção castigar com a suspensão dos seus direitos sociais por prazos de um mês a um ano todo e qualquer beneficiário que tiver incorrido em duas altas por abuso ou simulação ou demonstre propósitos de iludir o pessoal sanitário ou administrativo da caixa com o fim de obter benefícios indevidos e lesivos do interesse geral.

§ único. A suspensão dos direitos não isenta do pagamento da contribuição.

Art. 20.º Os beneficiários que fiquem desempregados, abandonem a profissão ou se ausentem do País ou da região sujeita ao contrato colectivo e que, não tendo pedido baixa de inscrição, se atrasem no pagamento da contribuição que lhes disser respeito por mais de doze semanas serão eliminados da caixa, podendo contudo recorrer, em devido tempo, ao disposto no § 3.º do artigo 18.º ou solicitar à respectiva direcção a sua reinscrição mediante o pagamento das contribuições em dívida, desde que estas não excedam vinte e quatro semanas.

§ 1.º No caso de reinscrição nos termos dêste artigo o beneficiário só entrará no gozo dos seus direitos depois de decorridos sessenta dias.

§ 2.º O beneficiário definitivamente eliminado da caixa, tendo ou não recebido a sua reserva matemática, se voltar a ingressar naquela será para todos os efeitos considerado como um novo inscrito.

Art. 21.º Serão expulsos das caixas sindicais de previdência, sem direito à restituição da reserva matemática, os beneficiários que houverem cometido qualquer crime a que pelo Código Penal caiba pena maior, depois da sentença transitada em julgado, bem como os incurso nas penalidades correspondentes aos crimes definidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1934, e ainda todos os que defraudarem os interesses da caixa ou lhe causarem dano moral ou material irreparável, independentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes.

Art. 22.º Os beneficiários nas condições do § 1.º do artigo 18.º têm direito a que a contribuição total que lhes dizia respeito à data do seu último emprêgo seja paga pela caixa.

§ 1.º A regalia contida neste artigo não pode ser utilizada pelo beneficiário que a ela tenha direito durante mais de seis meses seguidos ou interpolados num mesmo ano, nem totalizar mais de dez meses em dois anos.

§ 2.º O cálculo da contribuição total a pagar pela caixa tomará como base a média do salário ou ordenado nos últimos seis meses.

§ 3.º Os beneficiários que demonstrem dolo ou má fé para usufruírem a regalia prevista neste artigo ou se não empreguem por negligência ou falta de gosto pelo trabalho serão castigados com suspensão dos seus direitos sociais por prazo não inferior a seis meses, sendo coagidos ao pagamento da contribuição total.

Art. 23.º O beneficiário com baixa por doença nas condições regulamentares tem direito a requerer à direcção da caixa a concessão da regalia a que se refere o artigo anterior, a qual vigorará contudo durante os mesmos prazos em que o beneficiário receber subsídio de doença.

§ único. O beneficiário vítima de acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária em virtude da qual esteja recebendo o subsídio legal é obrigado ao pagamento da sua contribuição para a caixa durante o tempo de impedimento para o trabalho, cumprindo à entidade patronal pagar a parte da contribuição que lhe competiria se o acidente se não houvesse verificado.

CAPÍTULO IV

Receitas e fundos especiais

Art. 24.º Constituem receitas das caixas as quantias provenientes de jóias e outras contribuições dos seus inscritos e de quaisquer donativos e subsídios com que sejam contempladas.

Art. 25.º As caixas terão três fundos distintos:

a) Reserva matemática, destinada a garantir os compromissos sociais assumidos pela instituição e que será calculada anualmente em relação a 31 de Dezembro;

b) Fundo de reserva, destinado a garantir a instituição contra qualquer eventualidade;

c) Fundo de assistência, destinado a satisfazer a prestação de socorros extraordinários à margem dos compromissos derivados dos fins de previdência adoptados pela caixa.

§ 1.º O fundo de reserva será anualmente reforçado, até 30 de Abril, com 25 por cento, pelo menos, dos saldos da conta de gerência, depois de constituída a reserva matemática.

§ 2.º O fundo de assistência será constituído por:

1.º Rendimento do fundo de reserva;

2.º Donativos ou subvenções que expressamente se lhe destinem;

3.º Receitas independentes das contribuições ordinárias da caixa que a direcção atribua ao mesmo fundo.

§ 3.º O apuramento dos resultados de cada exercí-

cio far-se-á numa conta de gerência, discriminando as receitas e despesas de cada uma das modalidades de previdência adoptadas, do movimento do fundo de assistência e da conta de administração; do saldo da conta de gerência, se o houver, serão retiradas para os diversos fundos as importâncias que forem fixadas nos regulamentos por que se regerem as caixas.

Art. 26.º Os valores da reserva matemática e do fundo de reserva só poderão estar representados em:

- a) Moeda;
- b) Títulos do Estado ou por elle garantidos;
- c) Imóveis para instalação ou rendimento, nos termos da parte applicável do decreto-lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930;
- d) Casas económicas construídas em comparticipação com o Estado, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ 1.º Os valores representados pela forma indicada na alínea a) serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da direcção e só podem ser levantados, observado o disposto no § 6.º, por meio de cheque assinado pelo presidente e pelo tesoureiro.

§ 2.º Os valores representados pela forma indicada na alínea b) serão averbados a favor da caixa, com indicação do fundo a que estiverem affectos.

§ 3.º Do registo na Conservatória do Registo Predial relativo aos imóveis que forem propriedade das caixas deverá constar a declaração do fundo que estiverem garantindo.

§ 4.º Os valores a que fôr dado o emprêgo indicado nas alíneas c) e d) não poderão exceder 50 por cento da totalidade da reserva matemática e do fundo de reserva.

§ 5.º O modo de aplicação dos valores representativos da reserva matemática e do fundo de reserva fica dependente de prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 6.º Os valores representativos da reserva matemática e do fundo de reserva não podem ser alienados, trocados ou onerados sem prévia autorização, nos mesmos termos do parágrafo antecedente.

Art. 27.º Quando as caixas forem destinadas cumulativamente a duas ou mais modalidades de previdência o regulamento deverá indicar a forma como se fará a distribuição da receita por cada uma delas. Cada modalidade terá conta separada de receita e despesa em termos de poder apurar-se o respectivo resultado.

Art. 28.º O pagamento das contribuições totais relativas aos beneficiários desempregados ou doentes, nos termos dos artigos 22.º e 23.º, far-se-á por fôrça de uma conta especial intitulada «Contribuições de desempregados e doentes».

§ 1.º As entidades patronais contribuintes das caixas sindicais de previdência são autorizadas a descontar para o Fundo de Desemprego, na parte que compete ao seu pessoal, apenas 1,5 por cento, devendo o restante 0,5 por cento reverter a favor da conta referida neste artigo logo que se encontre legalizada a situação da caixa.

§ 2.º As importâncias provenientes dêste desconto de 0,5 por cento nos ordenados ou salários pagos aos beneficiários da caixa deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao mesmo tempo que as contribuições referidas no artigo 29.º e seu § 1.º

CAPÍTULO V

Encargos e beneficios sociais

Art. 29.º Para fazer face aos encargos das modalidades de previdência adoptadas concorrerão os contri-

buintes e beneficiários com as percentagens sobre os salários e ordenados pagos por uns e recebidos por outros que forem fixadas no acôrdo ou contrato colectivo de trabalho ou com as taxas constantes das tabelas que legalmente hajam de applicar-se.

§ 1.º A contribuição dos beneficiários será descontada no acto do pagamento dos respectivos vencimentos e depositada pela entidade patronal juntamente com a importância da sua contribuição, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que os vencimentos disserem respeito, na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da localidade onde tiver sede a entidade patronal, mediante talões de depósito em triplicado do modelo anexo a êste decreto.

§ 2.º As entidades patronais abrangidas pelo acôrdo ou contrato colectivo de trabalho são obrigadas a enviar à direcção da caixa sindical de previdência, até ao dia 10 de cada mês, cópia das fôlhas de férias e ordenados respeitantes ao mês anterior e ainda o triplicado do talão de depósito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º As direcções das caixas organizarão o cadastro de todos os individuos que devam inscrever-se como beneficiários, estabelecendo para cada um dêles uma conta corrente, discriminada pelas diversas modalidades de previdência, por forma a que em todo o tempo possa ser verificado o estado de pagamento das contribuições que a cada um disserem respeito.

Art. 30.º Os beneficios sociais serão determinados em função das receitas regulares de cada uma das modalidades adoptadas na caixa e não podem ser concedidos senão aos beneficiários cuja contribuição total se encontre em dia ou a coberto dos prazos de tolerância previstos neste decreto.

Art. 31.º Os prazos a partir dos quais os beneficiários terão direito à concessão de subsídios e pensões regulamentares não podem ser inferiores a:

- a) Um ano (doze meses ou cinqüenta e duas semanas) para subsídios pecuniários na impossibilidade temporária de trabalhar por motivo de doença;
- b) Três anos para subsídios pagos por morte;
- c) Cinco anos para pensões de invalidez permanente e reforma.

§ único. Os prazos contam-se pelo tempo efectivo de pagamento das contribuições e os beneficios só serão concedidos a individuos que não se encontrem sofrendo penalidade que expressamente de tanto os iniba.

Art. 32.º As importâncias dos subsídios e pensões a conceder pelas caixas terão os seguintes limites máximos:

a) Subsídio diário por doença: dois terços do salário ou ordenado num primeiro periodo de incapacidade para o trabalho, reduzindo-se depois a metade e não podendo o tempo de concessão do subsídio exceder nove meses (ou trinta e seis semanas) num ano ou numa mesma doença; em dois e três anos consecutivos o tempo total de subsídio não pode exceder, respectivamente, quinze e dezóito meses;

b) Pensões de invalidez permanente e reforma: 80 por cento do salário ou ordenado, não podendo atingir mais de 20 por cento no caso de começar a ser concedida logo após o prazo mínimo previsto no artigo anterior;

c) Subsídio pago por morte: o salário ou ordenado relativo a seis meses, não podendo nunca ir além de 5.000\$.

§ único. O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, que estes limites sejam ultrapassados em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Art. 33.º As pensões ou subsídios devidos aos beneficiários, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias e não podem ser cedidas a ter-

ceiros nem penhorados, mas prescrevem a favor da caixa, no prazo de um ano a contar do vencimento, caso não haja reclamação pendente do tribunal; as verbas prescritas serão destinadas a reforçar o fundo de assistência.

SECÇÃO I

Subsídio de doença

Art. 34.º Aos beneficiários no gozo dos seus direitos e quando doentes será prestada a assistência do médico ou médicos da caixa, incluindo visita ao domicílio quando a doença lhes não permita sair.

Art. 35.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições do ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário fôr variável, tomar-se-á por base para efeito do cálculo do subsídio a média dos últimos seis meses ou o salário normal de um trabalhador da mesma categoria, competindo à direcção a escolha do critério a adoptar.

Art. 36.º Aos beneficiários que, tendo tido alta, derem novamente parte de doente dentro do mesmo ano civil, ser-lhes-á contado o tempo de doença anterior para efeito do cálculo do subsídio que lhes fôr devido de harmonia com o disposto no artigo 32.º

Art. 37.º Aos beneficiários que dentro de três anos seguidos tenham recebido subsídio pecuniário correspondente a dezóito meses e que não estejam em condições de voltar ao trabalho será facultado requerer o exame médico para efeito de serem considerados inválidos ao abrigo das disposições regulamentares.

Art. 38.º Os regulamentos das caixas sindicais de previdência devem conter regras destinadas a sujeitar periodicamente a juntas médicas de revisão os indivíduos com parte de doente que estiverem recebendo subsídio além de determinados prazos.

Art. 39.º O subsídio pecuniário só será concedido em qualquer caso a partir do terceiro dia de doença verificada pelo médico da caixa.

SECÇÃO II

Pensões de invalidez e de velhice

Art. 40.º Aos beneficiários com o tempo de inscrição regulamentar será concedida uma pensão de invalidez quando pelos respectivos serviços médicos forem reconhecidos impossibilitados definitivamente de trabalhar na sua profissão por motivo de doença ou de acidente que não estejam a coberto da legislação especial sobre desastres no trabalho.

§ 1.º Para ser concedida a pensão de invalidez devem os beneficiários ou os seus representantes legais requerer à direcção da caixa no sentido de serem submetidos a exame médico.

§ 2.º O exame dos beneficiários que aleguem a sua incapacidade definitiva para o trabalho deve ser feito por uma junta composta de três médicos, que dará parecer por escrito.

§ 3.º A pensão vence-se desde a data da entrega na secretaria da caixa do requerimento solicitando a verificação da incapacidade, e será paga nos mesmos termos do disposto no artigo 35.º desde que o beneficiário faça prova de que naquela data já não podia trabalhar.

Art. 41.º As direcções das caixas deverão mandar inspecionar os beneficiários que estejam recebendo pensões de invalidez, pelo menos uma vez em cada ano, durante os três primeiros anos, para efeito de ser verificado se as condições de sanidade que motivaram a concessão das pensões se mantêm. Podem contudo os beneficiários no gozo de pensões de invalidez ser sujeitos em qualquer altura a exame médico com a mesma finalidade.

§ 1.º As inspecções efectuar-se-ão sem encargos para os beneficiários.

§ 2.º As pensões de invalidez poderão ser suspensas ou anuladas a partir do momento em que fôr verificado que não subsistem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez ou que o indivíduo tido como inválido recebe proventos suficientes por actividade prestada na mesma ou noutra profissão.

Art. 42.º Os beneficiários têm direito a receber uma pensão de reforma quando atinjam a idade estabelecida no regulamento da caixa ou quando completem o número de anos de inscrição no mesmo previsto para tal efeito.

§ 1.º Os beneficiários ou os seus representantes legais, no acto de requererem esta pensão, deverão comprovar a sua idade mediante a apresentação de certidão de idade ou bilhete de identidade.

§ 2.º As pensões de reforma serão pagas em duodécimos no fim de cada mês, observado o disposto na parte final do corpo do artigo 35.º

Art. 43.º Os beneficiários no gozo de pensões de invalidez e de velhice não têm direito ao subsídio de doença.

SECÇÃO III

Subsídio por morte

Art. 44.º Os beneficiários têm direito a legar, em caso de morte, um subsídio, que será pago por uma só vez.

§ 1.º Falecendo o beneficiário no estado de casado e com filhos, o subsídio será pago metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade, em partes iguais, aos filhos, legítimos ou legitimados.

§ 2.º Se o beneficiário não deixar filhos, o subsídio reverterá por inteiro para o cônjuge sobrevivente.

§ 3.º Se o beneficiário falecido deixar só filhos legítimos ou legitimados, haverão estes filhos o subsídio por inteiro.

§ 4.º Não havendo cônjuge nem filhos do beneficiário falecido, nem se dando a hipótese do artigo seguinte, pertencerá o subsídio aos pais e, na falta destes, aos irmãos ou ainda a crianças, com menos de catorze anos, protegidas pelo falecido e que com êle habitassem há mais de seis meses.

Art. 45.º Em caso de divórcio, se este tiver sido decretado por causa originada pelo beneficiário, o cônjuge inocente, que não haja contraído novo casamento, terá, por morte do beneficiário, direito ao subsídio por inteiro não existindo filhos e a metade no caso de estes existirem.

§ 1.º Se o beneficiário tiver contraído novo casamento, o subsídio ou parte do subsídio destinado ao cônjuge será dividido em partes iguais pelas pessoas que tiverem sido casadas com êle e estiverem nas condições previstas neste artigo.

§ 2.º No caso de divórcio por mútuo consentimento observar-se-á o preceituado neste artigo, se assim tiver sido consignado na declaração sobre os seus bens que os cônjuges têm de apresentar com o requerimento em que pedirem o divórcio, e, na falta desta declaração, não terá o cônjuge direito ao subsídio.

Art. 46.º Qualquer dos interessados pode comunicar à direcção da caixa o falecimento do beneficiário e requerer o subsídio ou a parte que do mesmo lhe pertencer, sendo porém necessário acompanhar o requerimento dos documentos comprovativos do óbito e dos seus direitos.

CAPÍTULO VI

Administração e fiscalização

Art. 47.º A administração de cada caixa será confiada a uma direcção designada de dois em dois anos, nos termos do artigo 48.º e seus parágrafos.

Art. 48.º A direcção será composta do presidente e de mais quatro membros efectivos, os quais distribuirão entre si os cargos de secretário e tesoureiro, ficando os dois restantes a desempenhar as funções de vogais. Aqueles quatro corresponderão outros tantos substitutos, que entrarão em exercício na falta ou impedimento temporário dos efectivos, segundo a ordem das idades.

§ 1.º O presidente, bem como o seu substituto, serão escolhidos pelo presidente da corporação a que pertencer a caixa de entre as entidades patronais filiadas nos respectivos grêmios, federações ou uniões. Não existindo ainda a corporação, cabe a designação ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Dos restantes membros da direcção da caixa sindical de previdência dois serão designados pelas direcções dos organismos patronais e dois pelas direcções dos sindicatos nacionais, o mesmo acontecendo com os substitutos, devendo uns e outros ser escolhidos de entre os indivíduos que compõem as referidas direcções.

§ 3.º A designação dos representantes efectivos e substitutos dos organismos corporativos para a direcção deverá ser feita de 1 a 15 de Dezembro do ano em que tiver de efectivar-se.

§ 4.º Pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar que, em vez de quatro, sejam seis ou oito os membros efectivos da direcção, além do presidente, observando-se nesses casos a proporção prevista no § 2.º quanto à representação dos organismos corporativos aderentes à caixa. O modo de designação e a distribuição dos cargos far-se-á nos termos acima estipulados.

§ 5.º Quando se tratar de uma caixa originada em acôrdo colectivo no qual hajam intervindo apenas entidades patronais, não agremiadas, os seus representantes na direcção serão escolhidos de entre as mesmas, observando-se as mesmas disposições applicáveis aos representantes dos organismos corporativos.

Art. 49.º Os indivíduos designados para a direcção das caixas não poderão eximir-se ao respectivo mandato, salvo dispensa do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social em face de motivos atendíveis e devidamente justificados.

Art. 50.º Compete à direcção:

1.º Administrar com o maior zelo e economia, e de harmonia com a lei e respectivo regulamento, os fundos da caixa, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares;

2.º Elaborar até ao fim de Fevereiro um relatório circunstanciado dos seus actos, que, juntamente com as contas, será apresentado ao conselho geral, para efeitos de apreciação, até ao dia 1 de Abril de cada ano;

3.º Elaborar na 1.ª quinzena do mês de Dezembro de cada ano o orçamento das despesas gerais de administração para o ano seguinte, submetendo-o à apreciação do conselho geral;

4.º Proceder à inscrição de contribuintes e beneficiários, estabelecendo os ficheiros e registos convenientes, e velar ao mesmo tempo por que não deixem de cumprir as suas obrigações para com a caixa todos aqueles que a ela devem ficar sujeitos;

5.º Admitir membros honorários de acôrdo com o n.º 3.º do artigo 14.º;

6.º Nomear os empregados estritamente indispensáveis, suspendê-los e demiti-los, bem como fixar-lhes os respectivos vencimentos e cauções ou fianças;

7.º Empregar ou depositar os fundos da caixa de harmonia com o disposto no artigo 26.º;

8.º Ter patentes de 1 a 15 de Março na sede da caixa o relatório, contas e demais documentos respeitantes à gerência, a fim de poderem ser examinados pelos in-

teressados, contribuintes ou beneficiários, e enviar cópias dos mesmos documentos aos organismos corporativos intervenientes, que, por sua vez, as afixarão nas suas sedes para conhecimento dos seus filiados;

9.º Receber no comêço da sua gerência e entregar no fim dela à nova direcção todos os valores da caixa devidamente inventariados;

10.º Elaborar trimestralmente o balancete da caixa, do qual serão remetidas cópias, dentro do prazo de dez dias, a cada um dos organismos corporativos interessados, à Repartição de Previdência Social e à Inspeção de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

11.º Aplicar penalidades aos beneficiários e empregados, de harmonia com o respectivo regulamento;

12.º Enviar à Repartição de Previdência Social e à Inspeção de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, até ao fim de Abril de cada ano, um exemplar do relatório, contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a declaração de que as mesmas contas se acham aprovadas de harmonia com o n.º 1.º do artigo 61.º, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, acompanhado de idêntica declaração;

13.º Remeter às mesmas entidades nos prazos que forem determinados os elementos estatísticos e as informações que aquelas lhe exijam;

14.º Patentear a escrituração e demais documentos aos funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que para tal fim sejam superiormente indicados;

15.º Ter devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração; os livros mestres terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente do conselho geral da caixa, e serão rubricados no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

16.º Participar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a mudança da sede da caixa pelo menos oito dias antes de ela se efectuar;

17.º Dar conhecimento à Repartição de Previdência Social e à Inspeção de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de quaisquer regulamentos internos que venham a elaborar, os quais não poderão conter disposições contrárias a este decreto nem à lei n.º 1:884, podendo a todo o tempo o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social ordenar a sua revisão;

18.º Cumprir as determinações emanadas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de harmonia com a lei n.º 1:884 e o presente decreto.

Art. 51.º O relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente deverá conter:

a) Balanço referido a 31 de Dezembro, figurando:

1.º *No activo:*

Imóveis.

Móveis e utensílios.

Dinheiro depositado.

Dinheiro em caixa.

Títulos e papéis de crédito e demais verbas que devam discriminar-se como applicação dos haveres da caixa.

2.º *No passivo:*

Fundos especiais — reserva matemática, fundo de reserva e fundo de assistência — e outros fundos que eventualmente sejam constituídos.

Dívidas e demais verbas de passivo que devam discriminar-se.

b) Conta de gerência da caixa sindical de previdência discriminada segundo as diversas modalidades de previdência adoptadas e fundo de assistência, especificando:

1.º *Na receita:*

Jóias, se as houver.
Contribuições patronais.
Contribuições de beneficiários.
Receita da «Conta de contribuições de desempregados e doentes».
Juros.
Multas.
Subsídios.
Donativos.
Outras receitas.

2.º *Na despesa:*

Subsídios.
Pensões.
Contribuições de desempregados e doentes pagas pela caixa.
Socorros extraordinários.
Ordenados a médicos e outro pessoal sanitário.
Ordenados a empregados.
Rendas.
Contribuições e impostos.
Outras despesas.

Art. 52.º Compete especialmente ao presidente da direcção convocar as sessões, dirigir os trabalhos e dar cumprimento às resoluções tomadas.

Art. 53.º Compete especialmente ao secretário realisar o expediente da direcção e ter devidamente escripturado o livro referido no artigo 56.º

Art. 54.º Compete especialmente ao tesoureiro prover ao expediente da tesouraria, nunca podendo ter em caixa quantia superior à que fôr determinada no regulamento.

Art. 55.º Compete aos vogais auxiliar os restantes membros no bom desempenho das funções da direcção.

Art. 56.º A direcção reunirá sempre que se torne necessário e obrigatoriamente duas vezes em cada mês, devendo possuir um livro de assentos de todas as resoluções tomadas.

§ único. Na primeira reunião de cada mês a direcção é obrigada a proceder à revisão de contas, começando pela conferência do movimento da tesouraria.

Art. 57.º As funções dos membros da direcção não podem ser exercidas por indivíduos que:

- 1.º Não saibam ler nem escrever;
- 2.º Recebam estipêndio da caixa ou tenham negócios com os organismos corporativos intervenientes;
- 3.º Não possuam a sanção prevista no § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:715, de 3 de Dezembro de 1934.

§ 1.º Não podem exercer simultaneamente os referidos cargos indivíduos que tenham entre si parentesco até ao 3.º grau.

§ 2.º Só podem exercer os cargos da direcção os portugueses maiores ou emancipados, no gozo dos seus direitos políticos e civis, e que pertençam à respectiva profissão ou actividade.

Art. 58.º Os cargos da direcção são, em regra, desempenhados gratuitamente, mas o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, em face de razões fundamentadas, que lhes seja atribuída remuneração.

Art. 59.º É expressamente proibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a caixa que dirigem.

Art. 60.º O conselho geral será composto por cinco membros. O presidente será designado pela mesma forma que o presidente da direcção das caixas. Dos restantes, dois representarão os organismos patronais e dois os sindicatos nacionais, devendo a designação recair sobre os presidentes dos respectivos conselhos gerais ou assembleas gerais.

§ 1.º Se os organismos interessados não forem mais de dois de cada categoria, os respectivos representantes no conselho geral da caixa serão os presidentes dos seus conselhos gerais ou assembleas gerais. Se forem em número superior a dois, a designação será feita de entre os presidentes dos referidos corpos. Se houver apenas um organismo patronal ou um sindicato, os respectivos representantes no conselho geral serão o presidente e o seu substituto estatutário.

§ 2.º Os substitutos dos membros do conselho geral da caixa serão os que regulamentarmente se lhes devam substituir nos conselhos gerais e assembleas gerais dos organismos corporativos a que pertençam.

Art. 61.º Compete ao conselho geral:

1.º Apreciar e votar as contas e o relatório da gerência, bem como o orçamento das despesas gerais de administração, devendo as respectivas resoluções constar de declaração escrita, para efeito do disposto no n.º 12.º do artigo 50.º;

2.º Dar parecer sobre os pedidos de alteração do regulamento e sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção e digam respeito à vida e negócios da caixa;

3.º Indicar os indivíduos que hão-de constituir as comissões administrativas, em cumprimento do disposto na parte final do artigo 97.º;

4.º Dar parecer sobre as propostas de aplicação de fundos que a direcção eventualmente lhe submeta;

5.º Nomear os liquidatários em caso de dissolução.

§ 1.º A reunião do conselho geral para o julgamento das contas efectuar-se-á de 1 a 15 de Abril de cada ano.

§ 2.º A reunião do conselho geral para aprovação do orçamento das despesas gerais de administração para o ano futuro efectuar-se-á durante a 2.ª quinzena do mês de Dezembro de cada ano.

§ 3.º As deliberações do conselho geral constarão de um livro de assentos idêntico ao previsto para a direcção.

Art. 62.º As direcções das caixas ficam sujeitas à sanção prevista no § 5.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e as pessoas que as compõem são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

§ 1.º Consideram-se isentos desta responsabilidade os membros das direcções que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou a reprovarem com declaração no livro de assentos.

§ 2.º A aprovação das contas de gerência da direcção iliba os respectivos componentes da responsabilidade para com a caixa decorridos seis meses, salvo provando-se que nesses documentos houve omissões de má fé ou indicações falsas. Esta aprovação será nula se os documentos não tiverem estado patentes aos interessados, conforme o disposto no n.º 8.º do artigo 50.º

Art. 63.º As reuniões das direcções das caixas só poderão efectuar-se quando presente a maioria dos seus componentes e as resoluções só serão válidas quando votadas pela maioria dos membros presentes. O presidente, em caso de empate, tem voto de qualidade.

§ único. São proibidas as discussões sobre assuntos estranhos à natureza e fins das caixas.

Art. 64.º As deliberações das direcções e dos conse-

lhos gerais das caixas provam-se pelos respectivos assentos, que deverão encerrar-se antes do termo das sessões em que aquelas tenham sido tomadas.

§ 1.º É reconhecido aos beneficiários o direito de requererem certidões das deliberações que directamente lhes interessem para efeito de defesa dos seus direitos junto das entidades competentes.

§ 2.º As certidões deverão ser passadas gratuitamente e em papel comum pelo secretário da direcção dentro do prazo de oito dias a contar da data da entrega do requerimento.

Art. 65.º As novas direcções serão investidas no exercício das suas funções depois de o conselho geral se ter pronunciado sobre as contas da direcção anterior, a qual permanecerá no uso do seu mandato até àquela data.

CAPÍTULO VII

União, federação, mudança de categoria e dissolução

Art. 66.º A união de duas ou mais caixas, quando não determinada pelo Governo, deve ser deliberada pelas direcções de cada uma das instituições de previdência interessadas e depois de ouvidos os respectivos conselhos gerais, que darão o seu parecer por escrito.

§ único. O requerimento em que fôr pedida a união será dirigido ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e indicará a denominação do novo organismo. Deverá ser acompanhado de extractos do livro dos assentos das direcções das caixas na parte referente às sessões em que houver sido deliberada a união e ainda de dois exemplares do projecto de regulamento.

Art. 67.º A instituição que resultar da união de duas ou mais caixas representa uma entidade jurídica diferente destas; fica todavia, perante terceiros, com todos os direitos e obrigações das instituições fusinadas e regular-se-á pelas disposições da lei n.º 1:884 e do presente diploma.

§ único. A aprovação só produzirá efeitos quinze dias depois de publicada a respectiva declaração no *Boletim do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência*.

Art. 68.º As federações de caixas, nos termos do artigo 18.º da lei n.º 1:884, deverão abranger as caixas resultantes de organismos corporativos do mesmo ramo de actividade económica e poderão estender a sua acção a todo o País ou a regiões determinadas, mantendo as caixas federadas a sua personalidade jurídica e autonomia administrativa apenas condicionadas pelo regulamento da federação.

Art. 69.º As federações submeterão à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social o seu regulamento, do qual deve constar:

- 1.º A denominação, a sede e os fins da instituição;
- 2.º As caixas que as constituem e as condições de admissão de outras;
- 3.º As cotizações com que cada uma se obriga a concorrer e os respectivos direitos e deveres;
- 4.º A organização dos corpos gerentes e modo da sua designação;
- 5.º A forma de partilha dos lucros e encargos.

Art. 70.º Dentro de cada ano as direcções das federações organizarão o orçamento das despesas gerais de administração para o ano seguinte. Para efeitos de apreciação será remetida cópia a cada uma das entidades referidas no artigo 71.º até 15 de Dezembro de cada ano.

Art. 71.º Para efeito de apreciação das contas o presidente da direcção da federação enviará a cada um dos presidentes das direcções das caixas federadas um exemplar do relatório e das contas até ao fim de Janeiro.

§ 1.º Os presidentes das direcções das caixas federadas reunirão em conjunto, para os efeitos deste artigo,

até ao fim de Fevereiro, sob a presidência do mais velho.

§ 2.º As direcções das federações são obrigadas a remeter à Repartição de Previdência Social e à Inspeção de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, até ao fim de Abril de cada ano, um exemplar do relatório e das contas, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a declaração de que as mesmas contas se acham aprovadas de harmonia com o parágrafo antecedente, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, acompanhado de idêntica declaração.

§ 3.º Para efeitos de apreciação do orçamento das despesas gerais de administração os indivíduos a que se refere o § 1.º reunirão na 2.ª quinzena de Dezembro de cada ano.

Art. 72.º As federações representam, para com terceiros, uma entidade jurídica diferente das caixas que as compõem e ficam sujeitas, na parte aplicável, às disposições da lei n.º 1:884 e do presente regulamento.

Art. 73.º A mudança de categoria e a união das caixas não obriga os beneficiários a continuarem nas novas instituições, a menos que a tanto sejam forçados pelas cláusulas dos acordos ou contratos colectivos de trabalho; no caso de poderem requerer baixa de inscrição, terão apenas direito à reserva matemática que lhes competir na data respectiva.

Art. 74.º As caixas dissolvem-se:

- 1.º Quando, por inquérito realizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, se verificarem vantagens de ordem económica ou social na dissolução;
- 2.º Por determinação dos tribunais do trabalho;
- 3.º Por deliberação das direcções, nos seguintes casos:

- a) União com outra ou outras;
- b) Por não terem receita suficiente para os encargos.

§ único. Nos casos previstos no n.º 3.º deste artigo deverão os requerimentos das direcções em que se solicitar a dissolução ser dirigidos ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, fazendo-os acompanhar da cópia dos assentos da sessão em que a direcção da caixa tiver deliberado a dissolução, e bem assim do parecer do conselho geral.

Art. 75.º As caixas, depois de determinada superiormente a dissolução por aviso publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, continuam a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da liquidação.

Art. 76.º A comissão dos liquidatários, em número não inferior a três, será designada pelo conselho geral na própria sessão em que houver dado o seu parecer conforme com a dissolução.

§ 1.º Quando o conselho geral não nomeie os liquidatários compete a designação destes ao juiz do tribunal do trabalho, ao qual será dirigida a respectiva petição pelo presidente da direcção.

§ 2.º As instituições em liquidação só são aplicáveis as disposições da lei n.º 1:884 e do presente regulamento compatíveis com a liquidação.

§ 3.º As funções dos corpos gerentes das instituições em dissolução passam para os liquidatários, competindo a estes também os poderes consignados no artigo 134.º e seus parágrafos do Código Comercial.

§ 4.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao tribunal do trabalho relação das operações que realizarem.

Art. 77.º Em caso de dissolução ou liquidação das caixas serão os seus haveres, pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para esse fim, divididos entre os beneficiários na proporção das respectivas reservas matemáticas.

§ 1.º Quando os haveres de que trata este artigo sejam superiores às reservas matemáticas o excedente será entregue a outras instituições de previdência em que ingressem beneficiários da instituição extinta. A repartição deste excedente terá por base os totais das reservas matemáticas correspondentes aos beneficiários que transitarem para essas outras instituições no prazo de um mês, contado a partir da data da publicação no *Diário do Governo* da sentença que aprovar as contas finais da liquidação.

§ 2.º As instituições em que porventura ingressem beneficiários de caixas dissolvidas e desejem receber a parte que aos mesmos competir no excedente da reserva matemática deverão comunicar ao presidente da comissão liquidatária, dentro dos dez dias imediatos ao termo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, os nomes dos referidos indivíduos.

§ 3.º No caso de o excedente das reservas matemáticas não ser aplicado nem absorvido totalmente na distribuição a que se referem os parágrafos anteriores, o saldo terá o destino que fôr indicado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 78.º Terminada a liquidação os liquidatários submeterão à aprovação do tribunal do trabalho as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-os com os documentos necessários para os esclarecer e justificar.

§ 1.º Os livros, papéis, escrituração e mais documentos da instituição dissolvida serão depositados na secretaria do tribunal do trabalho respectivo e conservados ali durante cinco anos.

§ 2.º A resolução do tribunal competente será publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

§ 3.º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da nomeação dos liquidatários, serão enviadas à Repartição de Previdência Social e à Inspeção de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, pelo conselho geral ou pelo juiz do tribunal do trabalho, cópias autênticas das respectivas acta ou sentença.

Art. 79.º Em tudo o que não fica expresso no presente regulamento o processo para a dissolução e liquidação das caixas e respectivas federações será regulado pelas disposições aplicáveis da secção III do capítulo IX do decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934.

CAPITULO VIII

Fundo de assistência

Art. 80.º O fundo de assistência previsto no artigo 25.º permitirá às direcções das caixas completar a acção das diversas modalidades de previdência adoptadas, quer com subsídios extraordinários e independentes de todo o compromisso social aos beneficiários e suas famílias quando em situação de comprovada necessidade, quer pela extensão dos benefícios aos indivíduos impossibilitados pela sua idade de serem inscritos como beneficiários das caixas sindicais de previdência.

Art. 81.º Os indivíduos nas condições da parte final do artigo antecedente poderão solicitar a sua inscrição como beneficiários do fundo de assistência, passando, nessas condições, eles e as entidades patronais que lhes digam respeito, a contribuir para aquele fundo com 50 por cento das contribuições regulamentares.

§ único. A inscrição como beneficiário do fundo de assistência dá direito à concessão da assistência médica e subsídio na doença e ao subsídio por morte nos mesmos termos que para os restantes beneficiários.

Art. 82.º Os beneficiários que não hajam incorrido em nenhuma suspensão dos seus direitos sociais por

motivos de disciplina serão dispensados do pagamento das suas contribuições durante todo o tempo em que estiverem cumprindo em tempo de paz o serviço militar obrigatório.

§ único. A dispensa das contribuições abrange também a parte patronal e será totalmente paga à custa do fundo de assistência, tomando por base o ordenado ou salário que o beneficiário recebia na data em que foi chamado a cumprir os seus deveres militares.

Art. 83.º Aos beneficiários em campanha ao serviço da Pátria deverão ser assegurados os seus direitos nas caixas sindicais em que se encontravam inscritos à data da mobilização.

CAPITULO IX

Penalidades

Art. 84.º As direcções das caixas sindicais de previdência que não observem os respectivos regulamentos ou que não cumpram o disposto na lei n.º 1:884 e no presente decreto podem ser suspensas ou afastadas definitivamente das suas funções.

§ único. Tal disposição é de aplicar às direcções das federações previstas no artigo 68.º

Art. 85.º Incorrerá na multa de 100\$ cada um dos membros da direcção que não cumpra o determinado nos n.ºs 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 16.º do artigo 50.º, artigo 56.º e seu § único, artigo 70.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 71.º Na mesma penalidade incorre o tesoureiro que tenha em caixa quantia superior ao máximo fixado no respectivo regulamento e cada um dos membros do conselho geral que transgrida os §§ 2.º e 3.º do artigo 61.º

Art. 86.º A falta de designação na época competente dos representantes a que se refere o § 2.º do artigo 48.º e o não cumprimento do disposto nos artigos 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 41.º, § 2.º do artigo 64.º, artigo 65.º, artigo 71.º, § 1.º e § 4.º do artigo 76.º, artigo 78.º e seu § 3.º e artigos 91.º e 98.º importam para cada um dos responsáveis, membros das direcções, conselhos gerais ou comissões liquidatárias, a multa de 200\$.

Art. 87.º Serão punidos com a multa de 100\$ a 1 000\$ os indivíduos designados nos termos dos §§ 2.º e 5.º do artigo 48.º e do artigo 76.º que, sem a necessária autorização, se recusarem a desempenhar os cargos que lhes digam respeito, e bem assim os membros da direcção que não cumpram o preceituado nos n.ºs 13.º e 14.º do artigo 50.º

Art. 88.º Cada um dos membros dos conselhos gerais que não dê cumprimento ao disposto no artigo 61.º e seu § 1.º incorre na multa de 300\$.

Art. 89.º Incorrerão na multa de 100\$ a 5.000\$ as entidades patronais contribuintes das caixas que prestarem declarações erradas ou menos verdadeiras ou cometerem omissões de má fé sobre factos que interessem à vida administrativa e social das mesmas instituições.

Art. 90.º As penalidades previstas nos artigos 85.º e seguintes serão aplicadas pela Repartição de Previdência Social, com recurso para o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, devendo os respectivos processos de execução, quando as multas não forem pagas voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da data da notificação do despacho ou da decisão do recurso, correr pelo Tribunal do Trabalho do respectivo distrito, seguindo os termos das execuções por multas em processo penal.

§ único. O recurso admitido neste artigo poderá ser interposto no prazo de oito dias a contar da notificação do despacho em que tiver sido aplicada a multa.

Art. 91.º A contravenção do artigo 29.º será punida com a multa de 50 por cento sobre o montante das contribuições devidas, não podendo ser inferior a 100\$. A importância da multa, quando não paga voluntaria-

mente dentro do prazo de dez dias, será coercivamente cobrada com as contribuições em dívida, nos termos referidos no artigo antecedente.

§ único. As penalidades a que este artigo se refere serão aplicadas pelas direcções das caixas, com recurso para o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, interposto no prazo referido no § único do artigo anterior. As direcções compete igualmente enviar ao Tribunal do Trabalho os respectivos processos.

Art. 92.º As importâncias das multas previstas nos artigos anteriores reverterão para o fundo de assistência da respectiva caixa sindical de previdência e serão pagas mediante guia passada pela entidade a que incumbir a sua aplicação ou pelo Tribunal do Trabalho em caso de execução.

Art. 93.º As reincidências serão punidas com o dobro das penas estabelecidas.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 94.º As caixas sindicais de previdência que estejam praticamente constituídas à data da publicação deste decreto como consequência de cláusulas de acordos ou contratos colectivos de trabalho já vigorando deverão regularizar a sua situação de harmonia com as disposições do presente regulamento no prazo de noventa dias.

§ 1.º Deve contudo ser apresentada ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, no prazo de dez dias, a contar da referida data, a relação dos membros da primeira direcção da caixa designados nos termos do § 2.º do artigo 48.º, cujo mandato durará até à aprovação das contas de 1936. Uma vez designado o presidente, a direcção entrará imediatamente em funções.

§ 2.º Juntamente com a documentação referida no artigo 3.º deverão ser presentes ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência os elementos seguintes, referentes à data da publicação deste diploma:

a) Relação das verbas entregues como contribuição das entidades patronais abrangidas pelo acôrdo ou contrato colectivo de trabalho, discriminando os nomes dos contribuintes, datas dos respectivos pagamentos e importâncias de cada um destes;

b) Relação das importâncias arrecadadas por cada entidade patronal como contribuição dos individuos ao seu serviço e sujeitos ao acôrdo ou contrato colectivo de trabalho, indicando as datas dos respectivos descontos e importâncias dos mesmos;

c) Relação dos individuos ao serviço das referidas entidades patronais, discriminando as importâncias descontadas a cada um deles, meses ou semanas a que os mesmos descontos disserem respeito e respectivos salários ou ordenados médios durante os mesmos prazos.

Art. 95.º Os prazos previstos nos artigos 22.º e 23.º só começam a ser contados desde a data em que a caixa sindical de previdência constitua a conta de contribuições de desempregados e doentes, começando a arrecadar a percentagem à mesma destinada.

Art. 96.º As importâncias provenientes das contribuições totais já cobradas a individuos que por excesso de idade se não possam inscrever como beneficiários das caixas sindicais de previdência transitarão para o fundo de assistência e poderão ser utilizadas em totalizar o número de meses necessário para completar, na base de 50 por cento das contribuições, os prazos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 31.º

Art. 97.º Quando se verificarem irregularidades que de qualquer modo possam afectar o bom funcionamento das caixas ou quando as circunstâncias assim o acon-

selhem para a melhor realização dos fins sociais poderá o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social suspender ou dissolver as respectivas direcções, nomeando em sua substituição uma comissão administrativa, que será composta de cinco individuos escolhidos de entre os indicados pelo conselho geral numa lista de vinte nomes contendo igual número de patrões e trabalhadores. Para esse efeito o conselho geral reunirá logo que para tal seja notificado pela Repartição de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 1.º As comissões administrativas, que terão as atribuições, poderes e responsabilidades das direcções, é aplicável o disposto nos artigos 49.º, 57.º e 62.º

§ 2.º As comissões administrativas apresentarão mensalmente um relatório dos seus actos à Repartição de Previdência Social e à Inspeção de Previdência Social, do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, cessando o seu mandato por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, publicado no *Diário do Governo*, que fixará simultaneamente o dia para a designação da nova direcção, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 48.º, se tanto fôr necessário.

Art. 98.º As caixas sindicais de previdência são obrigadas a segurar os imóveis que forem propriedade sua em companhias nacionais, devendo os respectivos relatórios mencionar os prédios seguros, o seu valor, a importância segurada, o número da apólice e o nome da entidade seguradora.

Art. 99.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá, por iniciativa sua ou sob proposta do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, conferir louvor ou outra qualquer recompensa honorífica às entidades que, por forma notável, tenham contribuído para o progresso e desenvolvimento das instituições de previdência a que se refere este decreto.

Art. 100.º Para efeito das conciliações prévias regulamentares nos tribunais do trabalho em que sejam partes as caixas sindicais de previdência e os seus contribuintes ou beneficiários deverá o Ministério Público ouvir sempre o parecer da Repartição de Previdência Social sobre a matéria do litígio.

Art. 101.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social publicado no *Diário do Governo*, competindo-lhe igualmente a interpretação do presente decreto, bem como de quaisquer disposições dos regulamentos privativos das caixas sobre as quais se suscitam dúvidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

N.º ...

Por (a) ..., morador em ..., foi entregue à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de ... para ser creditada na c/ n.º ..., liv. ..., fl. ..., pertencente à Caixa Sindical de Previdência de ..., referente às contribuições para a mesma Caixa que dizem respeito aos ordenados e férias pagos ao pessoal do depositante no mês de ... de 19...

O Tesoureiro,

Escudos ...\$...

Recebi em .../.../...